



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003788-40.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante IRAPURU TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso principal e Julgaram prejudicado o recurso adesivo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32838

APELAÇÃO Nº: 1003788-40.2024.8.26.0268

APELANTES: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e IRAPURU
TRANSPORTES LTDA

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

JUIZ: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Interrupção do fornecimento de energia elétrica que prejudicou a atividade empresarial de transporte explorada pela autora. Restabelecimento dos serviços após 25 horas. Necessidade de locação de gerador, por 7 dias. Demanda ajuizada em face da concessionária. Parcial procedência na origem para condenar a ré a ressarcir quatro diárias. Inconformismo de ambas as partes. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Desnecessária a produção de outras provas no caso concreto. **INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS.** Ainda que se pudesse cogitar de caso fortuito ou força maior, a concessionária não está desobrigada de cumprir os prazos para a religação, previstos pela ANEEL. Uma vez que a unidade consumidora está localizada em zona urbana não foi formulado pedido de urgência, o restabelecimento deveria ter ocorrido em até 24 horas. Inteligência do art. 362, inc. IV, da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** Extrapolado em apenas uma hora o prazo para a religação da energia, fixado pela agência reguladora do setor, não há nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos suportados pela autora. **Não ficaram comprovados quais foram os prejuízos havidos por apenas uma hora de atraso.** Sociedade empresária que, por decisão administrativa interna, deixou de adotar método alternativo de segurança para a hipótese de interrupção do fornecimento por problemas na rede pública de distribuição, assumindo riscos deste proceder. Ação improcedente. Sentença reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Verbas sucumbenciais imputadas à autora. **RECURSO PRINCIPAL PROVIDO, PREJUDICADO O ADESIVO.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 129/132, complementada a fls. 138, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.114,28, atualizados monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Repartiu pela metade as custas e despesas processuais, arcando cada parte com os honorários sucumbenciais dos advogados dos adversários, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela a ré alegando ser impossível garantir a todos os usuários o fornecimento ininterrupto de energia elétrica, especialmente diante de eventos climáticos de grandes proporções, como no caso, em que se configura a força maior, rompendo o nexo causal. O restabelecimento se deu em pouco mais de 24 horas, na tarde do dia 11 de janeiro de 2024, de modo que não são devidas as diárias do gerador contratado pela autora, ao menos do dia 12 em diante.

Apela adesivamente a autora alegando cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois pretendia produzir prova oral para demonstrar a impossibilidade de contratação do gerador por período inferior a 7 dias e a inexistência de previsão da concessionária quanto à data de restabelecimento do serviço.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 152/153 e 219/220), com contrarrazões apresentadas apenas pela autora a fls. 204/209.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que em janeiro de 2024, a empresa IRAPURU TRANSPORTES LTDA., estabelecida no Município de Itapecerica da Serra/SP, ficou privada, por 2 dias, dos serviços de energia elétrica, por falha de ENEL

DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, prejudicando a segurança do local e as atividades correlatas ao transporte de cargas, sendo a energia indispensável para o funcionamento das bombas de abastecimento das empilhadeiras movidas a gás e dos caminhões movidos a diesel, bem como do compressor para conserto de pneus. Precisou contratar pontualmente a instalação de um gerador de energia elétrica, no valor total de R\$ 14.200,00, por sete dias, entre 11 e 17 de janeiro de 2024 (fls. 28/32), ante a inexistência de previsão de normalização do fornecimento.

Daí extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 14.06.2024, desta ação de indenização por danos materiais.

Citada (fls. 62), a ré apresentou contestação (fls. 63/74). Admitiu a interrupção do fornecimento, mas por apenas 25 horas, entre 17h22min de 10.01.2024 e 18h26min do dia 11, em razão de queda de árvore durante uma tempestade (fls. 67/69), fato que se qualifica juridicamente como força maior, apto a romper o nexo de causalidade entre seu comportamento e o dano supostamente sofrido pela autora. O dano material não foi comprovado, não podendo ser responsabilizada pelo aluguel do gerador nos dias posteriores ao restabelecimento do serviço.

Em réplica, a autora ratificou os termos de sua petição inicial (fls. 112/123).

Note-se que não houve impugnação especificada quanto à alegação de que o fornecimento fora interrompido por 25 horas entre os dias 10 e 11 de janeiro de 2024.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 127), enquanto a ré silenciou (fls. 128).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que julgou antecipadamente o feito. O I. Magistrado “*a quo*” entendeu não ter sido demonstrada pela autora a impossibilidade de alugar o gerador por prazo inferior a 7 dias. Determinou o ressarcimento das diárias referentes a 11, 12, 13 e 14 de janeiro, porque o restabelecimento do serviço ocorreu no final do dia 12 e, nos termos do contrato, a restituição do bem deveria ser comunicada com no mínimo um dia de antecedência, sendo a data da entrega também faturada.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 141/151 e 210/218).

Inicialmente, afasto a objeção de cerceamento de defesa.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Isto porque, se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implicaria a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Ora, a realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas úteis e necessárias.

Nesse contexto, segue a orientação do C. STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE**

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

No caso, os fatos narrados, aliados aos documentos juntados, bastam para solucionar a questão com segurança, mostrando-se despicienda a abertura da fase de instrução.

É incontroverso, porque não impugnado pela autora em sua réplica, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica perdurou 25 horas, sendo restabelecida às 18h26min do dia 11.01.2024.

Neste ponto, observo erro material na r. sentença, pois partiu do pressuposto fático de que o restabelecimento do serviço teria se dado no dia 12.

Chuvas intensas, ventos, raios, quedas de árvores ou tempestades não podem ser classificados como caso fortuito ou força maior para eximir a concessionária de energia elétrica de sua responsabilidade, pois esses fenômenos climáticos integram os riscos inerentes à sua atividade, caracterizando-se como fortuito interno.

Ainda que se pudesse entender que a interrupção do fornecimento ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior, a concessionária não está desobrigada de cumprir os prazos previstos pela agência reguladora.

Considerada a data dos fatos narrados, vigia a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que prevê, em seu art. 362, os seguintes prazos:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

No caso, a unidade consumidora está localizada em área urbana e não há notícia de solicitação de religação de urgência. Assim, o serviço deveria ser restabelecido em 24 horas, **tendo ocorrido atraso de apenas uma hora**. Observo que não incide ao caso o inc. I, referente a “suspensão indevida”, porque não houve erro da concessionária, a causa da interrupção foi a forte chuva, que assolou toda a região.

Ocorre que o pequeno atraso, por si só, não torna a ré automaticamente responsável por todos os prejuízos suportados pela autora.

Não ficaram comprovados quais foram os prejuízos havidos por apenas uma hora de atraso.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

De fato, nos termos do art. 2º, III da Lei nº 8.987/95, o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister *“por sua conta e risco”*. Segundo ensina a doutrina, *“além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo”*¹.

Além disso, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da atividade desempenhada pela recorrida, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica é objetiva, conforme se extrai do art. 14, *caput* e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

Há de se considerar, no entanto, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar, sendo imprescindível, porém, a comprovação dos demais requisitos: dano e nexo de causalidade.

Ainda que a concessionária tivesse restabelecido o fornecimento dentro do prazo de 24 horas previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, o resultado não seria diferente. Assim, não há nexo causal entre sua conduta e os danos suportados pelas apelantes no que diz respeito ao aluguel do gerador.

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Uma vez que a atividade de transporte realizada pela autora parece depender da energia elétrica para o abastecimento, como narra em sua petição inicial, cabia a ela se precaver mediante a utilização de dispositivos de segurança para a hipótese, pois a interrupção do serviço por problemas na rede pública de distribuição em razão de eventos climáticos é fato absolutamente previsível, havendo ilicitude no comportamento da concessionária apenas se extrapolados os prazos de restabelecimento apontados na norma regulamentar.

Ao operar sem a existência de um gerador que pudesse ser acionado quando necessário, deve-se considerar que a autora assumiu os riscos dessa decisão empresarial, pela qual a concessionária não é responsável.

Assim, é caso de reformar a r. sentença para julgar improcedente o pedido deduzido pela autora, considerando que a extrapolação em apenas uma hora do prazo regulamentar não ocasionou o dano apontado pela autora.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, PREJUDICADO O ADESIVO.**

ROSANGELA TELLES

Relatora